

COMISSÃO DIRECTIVA  
DA  
AUTORIDADE DE GESTÃO

**DELIBERAÇÃO EM MINUTA**

Ao abrigo e nos termos dos art.º 9º e 10º do Regulamento Interno da Comissão Directiva da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Centro, aprovado em 20/7/2012, e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 442 / 91, de 15/11.

**REUNIÃO DA COMISSÃO  
DIRECTIVA**

Nº 153  
DATA 22-4-2014

ORDINÁRIA   
EXTRAORDINÁRIA

<b>Assunto / Proposta</b>		6.3. Utilização racional de energia e eficiência energético-ambiental em equipamentos coletivos (IPSS) – Certificados Energéticos	
<b>Ponto da Ordem do Dia</b>		6.3. Utilização racional de energia e eficiência energético-ambiental em equipamentos coletivos (IPSS) – Certificados Energéticos	
<b>Documentos de suporte</b>		(Inf. n.º 383/14_UO3)	
<b>INFORMAÇÃO:</b>		<b>ANOTAÇÕES:</b>	
A CD tomou conhecimento			
<b>DECISÃO:</b>		<b>ANOTAÇÕES:</b>	
<b>PROPOSTA</b>	Ratificada		Por unanimidade
	Aprovada	X	
	Aprovada com alterações		
	Rejeitada		
	Adiada		
<b>VOTAÇÃO</b>	Votos a favor	3	
	Votos contra		
	Abstenções		
<b>Não Participação na Votação:</b>			
<b>Declarações de voto:</b>			

O Presidente da CD

*PAS*  
(Pedro Andrade Saraiva)

A Vogal Executiva

*Ana Abrunhosa*  
(Ana Abrunhosa)

A Vogal Executiva

*Isabel Damasceno*  
(Isabel Damasceno)

A Secretária da CD

*Vanda Sousa*  
(Vanda Sousa / Gabinete de Apoio à CD)

**Informação N.º: maiscentro 383/14**

**Para:** UO3

**C/C:**

**Parecer**

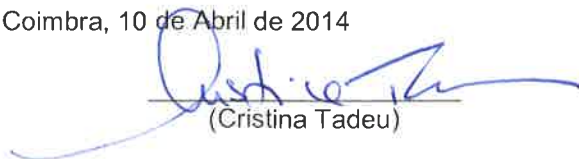
A presente proposta tem por objectivo clarificar as condições de conclusão das operações aprovadas no âmbito do Aviso de Concurso n.º Centro\_ENE\_2010\_06, no que diz respeito à emissão dos Certificados Energéticos.

Como tem sido bem patente ao longo de todo o processo, tem havido dificuldades de concretização das operações por parte das IPSS, por razões várias que têm implicado alterações temporais, físicas e financeiras. De referir que, ao longo do processo, as alterações físicas são sempre objecto de análise por parte da ADENE.

Assim, e no sentido de clarificar desde já a questão da certificação, propõe-se a adopção da metodologia proposta. Caso a mesma obtenha concordância, dever-se-á dar conhecimento a todos os beneficiários, com vista ao encerramento dos processos.

À consideração superior

Coimbra, 10 de Abril de 2014

  
(Cristina Tadeu)

**Despacho**

De acordo

À reunião da Comissão

Directiva

14/04/14

Isabel

**ISABEL DAMASCENO**  
Vogal Executiva da Comissão  
Directiva do Mais Centro

N/Ref.ª MaisCentro - Secretaria Virtua

**ASSUNTO/RESUMO:**

**Regulamento Específico Energia: Aviso Centro-ENE-2010-06**

**Utilização racional de energia e eficiência energético - ambiental em equipamentos colectivos (IPSS)  
Certificados Energéticos (CE)**

De acordo com o Aviso de Concurso ENE-2010-06 (IPSS), uma das Condições de Elegibilidade e Admissibilidade definidas no n.º 5, mais precisamente na alínea e), refere o “compromisso de obtenção da certificação energética final do equipamento (edifício mais instalação) sendo que deverá atingir no mínimo a classe B, de acordo com o SCE”.

No decurso da análise das candidaturas submetidas, surgiu desde logo a necessidade de clarificar este ponto, pelo que, a ADENE – Agência para a Energia (entidade que analisou conjuntamente as candidaturas submetidas neste âmbito com os vários PO, no caso concreto do Maiscentro ao nível da análise técnico financeira e da avaliação do mérito de todas as candidaturas e pedidos de alteração física e/ou financeira), elaborou uma minuta de Declaração para o efeito, solicitada a todos os promotores em sede de análise das candidaturas a este Aviso e que consistia em:

#### **MODELO DE DECLARAÇÃO**

*“Pela presente declaração, a \_\_\_\_\_ (entidade) compromete-se a obter o Certificado Energético do Edifício e a envidar todos os esforços no sentido de efectuar melhorias nas suas instalações, por forma a que seja alcançável a classificação energética “classe B” do Sistema de Certificação Energético e Qualidade do Ar Interior (SCE), tendo presente que o projecto agora candidato poderá ser seguido pela implementação de novas e posteriores medidas para esse efeito. Este trabalho, será realizado tendo em consideração a legislação aplicável e em vigor, no sentido da optimização energética das instalações, da obtenção de eficiências concretas em termos do consumo energético e dos custos da organização.”*

Não obstante do supracitado, em sede de execução/encerramento das candidaturas, têm surgido dúvidas relativas ao cumprimento desta questão, nomeadamente, quando apresentado o Certificado Energético (CE) do edifício alvo da operação e a Classificação obtida não atinge a referida “Classe B”, mesmo que, todos os pressupostos da candidatura aprovada tenham sido cumpridos, e, independentemente do disposto na declaração supracitada.

A estes factos acresce a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto (relativo ao desempenho energético dos edifícios), revogando entre outros o Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril (em vigor à data de submissão das candidaturas a este aviso), que veio alterar os pressupostos iniciais que serviram de base à elaboração das referidas candidaturas, que tinham como objectivo final a obtenção da classificação energética (mínimo classe B).

Assim, no sentido de esclarecer a situação supracitada e por forma precaver o eventual aumento do número de casos, foi novamente consultada a ADENE através de e-mail de 2014.04.02, tendo aquela Agência pela mesma via em 2014.04.07, referido que:

*“Deve o Certificado Energético (CE), válido neste específico âmbito do AVISO:*

- a) Ser relativo à instalação (edifício) descrita na candidatura aprovada pela CAT;*
- b) Estar registado por um Perito Qualificado (PQ) e emitido (estado “pago”) no Sistema de Certificação Energético (SCE);*
- c) Evidenciar que as tipologias de operação previamente aprovadas para a candidatura em causa se encontrem implementadas ou executadas, permitindo desta forma que o PQ, aquando da visita obrigatória para a emissão do referido CE, os identifique como elementos incorporados nas soluções construtivas/equipamentos existentes e não como eventuais medidas de melhoria (MM) a propor;*
- d) Possuir uma qualquer Classe Energética (aspecto visível na 1ª página do layout do CE, junto à etiqueta);*
- e) Identificar, igualmente, no campo próprio para as MM, as recomendações de melhoria necessárias que conduzam ao alcance da classe energética “B”, expressa no aviso (no n.º 5. Condições de Elegibilidade e Admissibilidade), ou seja, deverão estar caracterizadas e visíveis no CE, as medidas de melhoria e a nova classe energética obtida, que neste caso, deverá ser no mínimo a classe B.”*

Importa salientar que, no que se refere à alínea b) do acima exposto pela ADENE, de acordo com o que nos foi informado, quando o CE não se encontra no estado “pago” no Sistema de Certificação Energético (SCE), o mesmo aparece assinalado através de “marca de água”.

Face ao exposto, somos de parecer que deverá ser divulgado o conteúdo da presente informação, tanto à estrutura técnica do PO como aos promotores das operações aprovadas no âmbito do Aviso de Concurso ENE-2010-06, no sentido de:

- acautelar o disposto pela ADENE no que refere ao conteúdo do Certificado Energético (CE);
- clarificar que, a ADENE refere que: se após a implementação de todas as acções previamente aprovadas na candidatura em causa, a classificação energética obtida para o edifício for ainda assim “inferior” à Classe B, esta certificação deverá ser aceite, desde que, o certificado especifique as medidas de melhoria necessárias à obtenção da Classe B.

À consideração superior

  
(Carla Santos)

  
(Ricardo Louzado)